



CÂMARA MUNICIPAL **ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

PARECER CONJUNTO Nº 020/2022

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Emenda Substitutiva nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 008/2022 - LOA - 2023.

I - Relatório:

Trata-se da Emenda Substitutiva nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 008/2022 – LOA – 2023, de autoria dos vereadores Antoniel Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, José Ribamar Barros, Carlos Eduardo Peixoto Barros e Sheila Pereira Damasceno, a qual substitui a redação do inciso III do Art. 7º do Projeto de Lei nº 008/2022.

Com a substituição proposta pelos vereadores subscreventes da emenda em questão, o mencionado dispositivo (Art. 7º, III) passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - [...]

III - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação, previsto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal Nº 4.320/1964, terá como limite o valor correspondente a **13% (Treze por cento)** do total da despesa fixada na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023; (Destacamos)

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Verificamos se a emenda substitutiva em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, a proposição é lícita, uma vez que está devidamente fundamentada no art. 87, § 2º do Regimento Interno desta Augusta Casa.

Pois bem. Como bem pontuado pelos vereadores proponentes na justificativa da emenda substitutiva em discussão, o Orçamento Público deve envolver obrigatoriamente o planejamento prévio e o controle posterior, com a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL

ITAIÇABA

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Registre-se que a redação original trazia o percentual a que se refere o inciso III do Art. 7º do PL em comento no montante de **60% (Sessenta por cento)**.

Ora, é possível que durante a execução orçamentária surjam novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, deve existir a previsão de abertura de créditos adicionais suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Todavia, **o percentual de 60% (Sessenta por cento), como disposto na redação original, mostra-se irrazoável e elevado**, conforme vêm entendendo os tribunais de contas do país, inclusive com recomendação para aprimoramento do planejamento, sendo importante citar o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. [...] RECOMENDAÇÕES. 1. **Mostra-se elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.** [...] [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1054252. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 12/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 07/10/2019.] (Destacamos)

Acrescente-se ainda que Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige responsabilidade, transparência e planejamento da Administração Pública na gestão de suas finanças, conforme art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigiu dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público, os tribunais de contas não têm mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária, como proposto pelo Executivo na redação original do PL em destaque.



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Portanto, os vereadores proponentes da Emenda Substitutiva em análise, no exercício do seu mister, fazem bem ao READEQUAR o percentual em questão para uma proporção de 13% (Treze por cento), o qual é mais RAZOÁVEL, protegendo as finanças públicas e ao mesmo tempo socorrendo os Poderes Executivo e Legislativo, em caso de eventualidades que mostrem a necessidade de reforçar as dotações orçamentárias.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, a Emenda Substitutiva ora analisada reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhida.

Por isso, **opinamos pela tramitação e aprovação da Emenda Substitutiva nº 001/2022**, de autoria dos vereadores Antoniel Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, José Ribamar Barros, Carlos Eduardo Peixoto Barros e Sheila Pereira Damasceno, ao Projeto de Lei nº 008/2022 – LOA – 2023.

É o Parecer.

Itaiçaba, 25 de outubro de 2022.

Rosembergue Alves de Holanda

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sheila Pereira Damasceno

Reladora da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

VOTAÇÃO AO PARECER:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Ribamar Barros	<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovação	<input type="checkbox"/>	Desaprovação	<input type="checkbox"/>	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovação	<input type="checkbox"/>	Desaprovação	<input type="checkbox"/>	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas	<input type="checkbox"/>	Aprovação	<input checked="" type="checkbox"/>	Desaprovação	<input type="checkbox"/>	Abstenção

José Ribamar Barros

José Ribamar Barros
Presidente da CLJRF

L.N.M.F.

Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF

Rosembergue A. Holanda

Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Luis Nilson Moreira Freitas	<input type="checkbox"/>	Aprovação	<input checked="" type="checkbox"/>	Desaprovação	<input type="checkbox"/>	Abstenção
Sheila Pereira Damasceno	<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovação	<input type="checkbox"/>	Desaprovação	<input type="checkbox"/>	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovação	<input type="checkbox"/>	Desaprovação	<input type="checkbox"/>	Abstenção

L.N.M.F.

Luís Nilson Moreira Freitas

Presidente da CFO

Rosembergue A. Holanda

Rosembergue Alves de Holanda

Membro da CFO

Sheila Pereira Damasceno

Sheila Pereira Damasceno

Relatora da CFO